



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10073.721063/2013-26
Recurso n° De Ofício e Voluntário
Acórdão n° 2401-006.038 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de fevereiro de 2019
Matéria IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR
Recorrentes SAO GONCALO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E
URBANISTICOS LIMITADA
FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2010

ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE, RESERVA LEGAL E ÁREAS COBERTAS POR FLORESTAS NATIVAS, PRIMÁRIAS OU SECUNDÁRIAS EM ESTÁGIO MÉDIO OU AVANÇADO DE REGENERAÇÃO. DESNECESSIDADE DE ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL.

Da interpretação sistemática da legislação aplicável (art. 17-O da Lei nº 6.938, de 1981, art. 10, parágrafo 7º, da Lei nº 9.393, de 1996 e art. 10, Inc. I a VI e § 3º do Decreto nº 4.382, de 2002) resulta que a apresentação de ADA não é meio exclusivo à prova das áreas de preservação permanente, reserva legal e áreas cobertas por florestas nativas, primárias ou secundárias em estágio médio ou avançado de regeneração, passíveis de exclusão da base de cálculo do ITR, podendo esta ser comprovada por outros meios, notoriamente laudo técnico que identifique claramente as áreas e as vincule às hipóteses previstas na legislação ambiental.

ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. DIVERGÊNCIA ENTRE ÁREA DECLARADA NO ADA E A CONSTANTE DO LAUDO TÉCNICO.

O Laudo de Avaliação, emitido por profissional habilitado, que atenda aos requisitos das Normas da ABNT, demonstrando, de maneira inequívoca, o valor fundiário do imóvel, a preço de mercado, e esteja acompanhado da necessária Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) é prova suficiente para dedução da Área de Preservação Permanente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade votos, negar provimento ao recurso de ofício. Por unanimidade, dar provimento o recurso voluntário para reconhecer a área de preservação permanente de 298,7 ha.

(assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(assinado digitalmente)

Matheus Soares Leite – Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Cleberson Alex Friess, Luciana Matos Pereira Barbosa, José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Rayd Santana Ferreira, Andréa Viana Arrais Egypto, Matheus Soares Leite, Miriam Denise Xavier (Presidente) e Sheila Aires Cartaxo Gomes (Suplente Convocada).

Relatório

A bem da celeridade, peço licença para aproveitar boa parte dos relatórios já elaborados em ocasiões anteriores e que bem elucidam a controvérsia posta, para, ao final, complementá-los (fls. 739/743 e 828/829).

Pois bem. Por meio da Notificação de Lançamento nº 07105/00018/2013 de fls. 625/629, emitida em 08.07.2013, a contribuinte identificada no preâmbulo foi intimada a recolher o crédito tributário, no montante de R\$47.827.605,57, referente ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR), exercício de 2010, acrescido de multa lançada (75%) e juros de mora, tendo como objeto o imóvel denominado “Fazenda São Gonçalo”, cadastrado na RFB sob o nº 4.726.702-0, com área declarada de 10.783,1 ha, localizado no Município de Paraty/RJ.

No procedimento de análise e verificação da documentação apresentada e das informações constantes da DITR/2010, a fiscalização resolveu glosar, integralmente, a área de preservação permanente de 10.006,3 ha, glosar, integralmente, a área de servidão florestal de 508,0 ha, além de alterar o Valor da Terra Nua (VTN) declarado de R\$10.846.820,00 (R\$1.005,91/ha), arbitrando o valor de R\$118.850.142,06 (R\$11.021,89/ha), com base no Sistema de Preços de Terras (SIPT), instituído pela Receita Federal, com consequente redução da área tributável e aproveitável, do Grau de Utilização de 95,8% para 2,3%, aumento do VTN tributável e da alíquota aplicada de 0,45% para 20,00%, e disto resultando o imposto suplementar de R\$23.768.813,03, conforme demonstrado às fls. 628.

A descrição dos fatos e os enquadramentos legais das infrações, da multa de ofício e dos juros de mora constam às fls. 626/627 e 629.

Cientificada do lançamento, em 17.07.2013, às fls. 630, ingressou a contribuinte, em 15.08.2013, às fls. 698, com sua impugnação de fls. 698/713, alegando e solicitando o seguinte, em síntese:

- (a) Entende que o lançamento decorreu de ato arbitrário da fiscalização que, desconsiderando todo o histórico da área, bem como as

informações e documentos apresentados, procedeu a glosa integral das áreas de preservação permanente e de servidão florestal e arbitrou um valor abusivo para o VTN;

(b) Transcreve o art. 10, § 1º, I, alíneas “a”, “b” e “d”, da Lei nº 9.393/1996, para dizer que é inquestionável a legitimidade da exclusão, da área total do imóvel, das áreas de preservação permanente, de interesse ecológico para proteção de ecossistemas e das áreas sob regime de servidão florestal ou ambiental, para fins de apuração da área tributável do ITR;

(c) Afirma que o imóvel possui 10.006,3 ha de área de preservação permanente e 508,0 ha de área de servidão florestal, esclarecendo que a maior parte da área de preservação permanente, especificamente 9.694,9831 ha, compõem o Parque Nacional da Serra da Bocaina, que foi criado há mais de 40 anos, por meio do Decreto nº 68.172/71 e alterado pelo Decreto nº 70.694/72, ambos do Governo Federal (doc. 5);

(d) Expõe que os Parques Nacionais estão previstos na Lei nº 9.985/2000, que regulamenta o art. 225 da Constituição da República e institui o “Sistema Nacional das Unidades de Conservação da Natureza (SNUC)”, e pertencem ao Grupo das Unidades de Conservação de Proteção Integral e, portanto, estão sujeitos a um regime especial de proteção, em virtude de sua grande relevância ecológica e beleza cênica;

(e) Diz que não há dúvida de que tal área do Parque, que integra o imóvel, é absolutamente inaproveitável e inutilizável por parte da impugnante, não devendo ser passível de ITR e cita e transcreve Ementa de Decisão do CARF para referendar seu argumento;

(f) Ressalta que há vários anos declara essa área de preservação permanente sendo que, nos anos em que o fisco procedeu, tal como fez recentemente, a revisão de ofício na DIAT, sempre foi reconhecida pela própria fiscalização a sua existência, não tendo sido questionado tal fato e muito pelo contrário, posto que no ano de 2008, após revisão do lançamento do imóvel, exercício 2004, que culminou na Notificação de Lançamento nº 07105/00221/2008 (doc. 06), a Autoridade Fiscal efetuou a retificação de ofício da área de preservação permanente declarada à época (que era de 3.360,0 ha) para uma área maior de preservação permanente de 9.679,6 ha;

(g) Considera estranho o próprio fisco, em notória contradição aos seus atos anteriores, que reconheceram expressamente a existência dessa área de preservação permanente, ter, agora, ignorado esse fato e os documentos apresentados e procedido a glosa dessa área;

(h) Salaria que a existência do Parque Nacional ocupando praticamente 90% do imóvel e tão evidente que é absurdo ignorar tal fato e os anos de reconhecimento pelo fisco e mesmo assim contratou estudo do Emérito Professor João Gonçalves Bahia (Coordenador do Curso de Engenharia de Agrimensura da UFRJ), que preparou Laudo, com a

devida ART (doc. 07), que atesta que 9.694,9831 ha do imóvel estão localizados no Parque Nacional da Serra da Bocaina, área essa de preservação permanente, que deve ser excluída do ITR;

(i) Esclarece que já apresentou à fiscalização a cópia do ADA, transmitido em 23.09.2010, exercício 2010, em que a área de preservação permanente foi declarada, sendo tal requisito devidamente cumprido, fato esse reconhecido pela Autoridade Fiscal;

(j) Informa que apresentou à fiscalização cópia da Certidão do IBAMA, emitida em 2006, que expressamente reconhecia, em relação à área da Fazenda São Gonçalo, que constava no registro à época dessa Certidão (4.366,5 ha), que 3.360,0 ha correspondiam à área de preservação permanente pertencente ao Parque e 508,0 ha eram áreas de interesse ecológico e servidão florestal e que essa Certidão foi ignorada pela fiscalização;

(k) Expõe que declarou que no imóvel existia uma área de preservação permanente de 10.006,3 ha e 508,0 ha de servidão florestal, no entanto, reconhece que houve um equívoco na nomenclatura utilizada na DITR, pois, a área de 508,0 ha declarada como servidão florestal, em verdade, é uma área de preservação permanente, conforme atestado pelo Laudo ora apresentado com ART (doc. 07);

(l) Ressalta que, além dos 9.694,9831 ha inseridos no Parque, no imóvel existem áreas situadas ao longo de rios e/ou cursos d'água, topos de morro, florestas nativas, encostas com inclinação maior que 45° e nascentes, que estão abrangidas nas hipóteses do art. 2º do Código Florestal (Lei nº 4.771/65) e que são, portanto, áreas de preservação permanente que, também, devem ser excluídas do ITR;

(m) Considera que somando todas as áreas de preservação permanente ora atestada na página 07 do Laudo, o total de área de preservação permanente seria de 10.514,2388 ha, sendo tal soma, portanto, equivalente à soma das áreas de preservação permanente e servidão florestal que foram declaradas;

(n) Entende, pelo princípio da verdade material e da estrita legalidade, pilares do processo administrativo fiscal, e verificada a existência de áreas de preservação permanente, independente de outras formalidades, tais áreas devem ser excluídas da área tributável do ITR, nos estritos termos da Lei nº 9.393/1996;

(o) Considera que as características do imóvel evidenciam que o valor arbitrado pela fiscalização distancia muito do seu valor real, posto que a aplicação do preço médio da terra apurado pelo SIPT foi feita sobre a área total, como se a terra fosse disponível, sendo esta situação injusta, pois o imóvel, a despeito de possuir uma área total de 10.783,1 ha, tem 9.694,9831 ha inseridos no citado Parque, área essa que, por ser de proteção integral, é absolutamente, inaproveitável à exploração;

(p) Ressalta que a área em questão é objeto de Ação Discriminatória de Terras Devolutas (Processo nº 2003.041.001433-9 – Vara Única de Paraty) proposta pelo Estado do Rio de Janeiro, sendo de conhecimento público, portanto, o fato de que a propriedade sobre essa área é objeto de discussão judicial que já se prolonga há mais de 10 anos e que, sem dúvida, reflete negativamente no seu valor de mercado em comparação a outras propriedades da região, que supostamente teriam embasado a fixação do VTN;

(q) Reitera sobre as particularidades do imóvel que não foram observadas quando do arbitramento do VTN, transcrevendo Ementa de Acórdão do CARF com relação à desconsideração de áreas inaproveitáveis para fins do valor da terra, para embasar sua tese;

(r) Diz que seguindo a mesma linha do referido julgado, ainda que se considere, por hipótese, o valor do SIPT para essa região (R\$11.21,89/ha), tendo em vista que quase 90% do imóvel pertence a uma área de proteção integral de Parque, inaproveitável para fins de exploração, pode-se concluir que o valor total do imóvel declarado de R\$11.099.520,00, também, está em consonância com esse critério de valor médio da terra para a região;

(s) Pelo o exposto, requer seja recebida a impugnação, em seu efeito suspensivo, para que seja julgado improcedente o lançamento, uma vez ter sido demonstrado que as áreas glosadas são efetivamente áreas que devem ser excluídas da base de cálculo do ITR, por serem áreas de preservação permanente, que se encontram atestadas em laudo técnico de especialista com a devida ART, ora juntada;

(t) Requer, também, seja mantido o valor total do imóvel declarado, considerando o fato de que a fiscalização, ao aplicar indiscriminadamente o valor do SIPT sobre toda a área, ignorou por completo as suas particularidades, especialmente o fato de que praticamente 90% da área do imóvel integra o Parque Nacional da Serra da Bocaina, área essa de Proteção Integral, sendo, portanto, absolutamente inaproveitável;

(u) Protesta, por fim, pela juntada de documentos complementares, requerendo a conversão do julgamento em diligência, caso entenda necessária, sobretudo para confirmação in loco da existência das áreas de preservação permanente.

Também consta dos autos que o débito formalizado por meio do presente processo foi inscrito em Dívida Ativa da União (às fls. 638/640) e, após a constatação da interposição de impugnação tempestiva nos autos do Processo nº 10010.001692/0813-75, conforme exarado na Informação, às fls. 714/715, contudo, não copiado integralmente nos autos do presente Processo, foi providenciado junto a PFN/BA o cancelamento dessa inscrição (às fls. 717 e 727).

Em seguida, sobreveio julgamento proferido pela 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Brasília (DRJ/BSB), por meio do Acórdão nº 03-

062.012 (fls. 738/750), de 25/06/2014, cujo dispositivo considerou procedente em parte a impugnação apresentada pela Contribuinte, contestando o lançamento consubstanciado na Notificação nº 07105/00018/2013 de fls. 625/629, para acatar uma área de preservação permanente de 10.215,6 ha, comprovada com documentos hábeis, com redução do imposto suplementar apurado pela fiscalização, de R\$ 23.768.813,03 para R\$ 749.339,33. É ver a ementa do julgado:

***ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE
TERRITORIAL RURAL - ITR***

Exercício: 2010

DA REVISÃO DE OFÍCIO - ERRO DE FATO

A revisão de ofício de dados informados pelo contribuinte na sua DITR somente cabe ser acatada quando comprovada nos autos, com documentos hábeis, a hipótese de erro de fato, observada a legislação aplicada a cada matéria.

DA ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE

Cabe acatar a área de preservação permanente comprovada com documentos hábeis, para efeito de exclusão do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR).

DO VALOR DA TERRA NUA (VTN) - SUBAVALIAÇÃO

Deve ser mantido o VTN por hectare arbitrado pela fiscalização, caracterizada a subavaliação do VTN, com base no SIPT, posto que os Laudos de Avaliação apresentados pela contribuinte possuem um VTN por hectare maior que o arbitrado pela fiscalização, e o seu acatamento implicaria no agravamento da exigência.

DA PROVA PERICIAL

A perícia técnica destina-se a subsidiar a formação da convicção do julgador, limitando-se ao aprofundamento de questões sobre provas e elementos incluídos nos autos, não podendo ser utilizada para suprir o descumprimento de uma obrigação prevista na legislação.

DA INSTRUÇÃO DA PEÇA IMPUGNATÓRIA

A impugnação deve ser instruída com os documentos em que se fundamentar e que comprovem as alegações de defesa, precluindo o direito de a contribuinte fazê-lo em outro momento processual.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Nesse sentido, cumpre repisar que a decisão *a quo* exarou os seguintes motivos e que delimitam o objeto do debate recursal:

Áreas Ambientais do Imóvel (Erro de Fato – Possibilidade de Revisão de Ofício):

1. Não obstante a autuação referir-se à glosa, integral, da área de preservação permanente de 10.006,3 ha e da área de servidão florestal de 508,0 ha, além da alteração do Valor da Terra Nua (VTN) declarado de R\$10.846.820,00 (R\$1.005,91/ha) para o arbitrado de R\$118.850.142,06 (R\$11.021,89/ha), com base no SIPT, conforme consta no Demonstrativo de Apuração do Imposto Devido, às fls. 628, a impugnante aventa a hipótese de erro de fato no preenchimento da DITR, alegando que a área de servidão florestal declarada de 508,0 ha seria, também, de preservação permanente, solicitando, o acatamento de uma área de preservação permanente total de 10.514,2 ha, correspondente à área de 9.694,9 ha inserida no Parque Nacional da Serra da Bocaina somada as APP abrangidas nas hipóteses do art. 2º da Lei nº 4.771/65, áreas essas que estariam atestadas na página 07 do Laudo, apresentado junto à impugnação, com a devida ART, sendo que, tal soma, equivaleria à soma das áreas de preservação permanente e servidão florestal que foram declaradas.
2. Na análise das peças que compõem o presente processo, verifica-se que a Autoridade Fiscal glosou integralmente a área declarada de preservação permanente de 10.006,3 ha, por falta de apresentação de Laudo Técnico emitido por engenheiro agrônomo/florestal, acompanhado de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) registrada no CREA (foram apresentados três Laudos desacompanhados de ART, em resposta ao Termo de Intimação Fiscal), que comprovem as áreas de preservação permanente declaradas, identificando o imóvel rural e detalhando a localização e dimensão das áreas declaradas a esse título, previstas nos termos das alíneas “a” até “h” do art. 2º da Lei nº 4.771/1965 ou, se fosse o caso, certidão do órgão público competente, caso o imóvel ou parte dele estivesse inserido em área declarada como de preservação permanente, nos termos do art. 3º da Lei nº 4.771/1965, exigida por meio do Termo de Intimação Fiscal, conforme, aliás, descrito pela autoridade autuante às fls. 03/04, não obstante a contribuinte ter apresentado o ADA – Exercício/2010, as fls. 31, acatado pela fiscalização, como se verifica da “Descrição dos Fatos” de fls. 626/627.
3. Quanto à glosa realizada pela fiscalização, a impugnante alega, ainda, que há vários anos declara a área de preservação permanente sendo que, nos anos em que o fisco procedeu, tal como fez recentemente, a revisão de ofício na DIAT, sempre foi reconhecida pela própria fiscalização a sua existência, não tendo sido questionado tal fato e muito pelo contrário, posto que no ano de 2008, após revisão do lançamento do imóvel, exercício 2004, que culminou na Notificação de Lançamento nº 07105/00221/2008, cópia às fls. 699/702 dos autos do citado Processo nº 10010.001692/0813-75, a Autoridade Fiscal efetuou a retificação de ofício da área de preservação permanente declarada à época, que era de 3.360,0 ha, para uma área maior de preservação permanente de 9.679,6 ha, que seria a área inserida no Parque.

4. De fato, verificando a citada Notificação de Lançamento, a fiscalização realizou de ofício a referida revisão da área de APP declarada a menor pela contribuinte no exercício de 2004. Além disso, em consulta aos autos do Processo nº 10073.720457/2008-08, referente ao exercício 2005, do mesmo imóvel, constata-se na Notificação de Lançamento nº 07105/00223/2008, às fls. 03/06 do referido Processo, que a fiscalização acatou a área de preservação permanente declarada à época de 9.661,0 ha, área essa que era motivo de solicitação dos mesmos documentos comprobatórios, conforme consta no Termo de Intimação Fiscal, às fls. 13/14 desse Processo, fatos esses que corroboram as alegações da impugnante.
5. No caso, além da exigência do ADA, que foi acatado, para a comprovação da área de preservação permanente de que trata o art. 2º da Lei nº 4.771/1965, a fiscalização, no caso, intimou a contribuinte a apresentar Laudo Técnico, acompanhado de ART, devidamente anotada no CREA, atestando a existência de tais áreas no imóvel.
6. Pois bem, consta nos autos do já citado Processo nº 10010.001692/0813-75, Parecer Técnico, às fls. 704/710, elaborado pelo Engenheiro Cartógrafo João Gonçalves Bahia, com ART registrada no CREA de fls. 703 desse Processo, no qual há, especificamente às fls. 710 (pg. 07 do Parecer) desse Processo, a informação de que a área de preservação permanente do imóvel inserida no Parque Nacional da Serra da Bocaina é de 9.694,9 ha, e que as demais áreas de preservação permanente correspondem a 819,3 ha, e que portanto, a área total de preservação permanente do imóvel seria de 10.514,2 ha, como requerido pela impugnante.
7. Não obstante o Parecer Técnico, com ART, trazer a informação de uma área de preservação permanente 10.514,2 ha, no ADA – Exercício/2010 consta a informação de uma área de preservação permanente de 9.707,6 ha e uma área de servidão florestal de 508,0 ha, essa última acatada como APP neste Voto, e que totalizam uma área ambiental no imóvel de 10.215,6 ha, área essa, portanto, menor que a constante no Parecer e que deve ser acatada por estar contida nos dois documentos comprobatórios.
8. Pelo exposto, comprovada a protocolização do ADA – Exercício/2010 no IBAMA, conforme constatado pela Autoridade Fiscal, e apresentado o Parecer Técnico, citado anteriormente, formo a convicção de que a área de 10.215,6 ha, informada no ADA, é de preservação permanente e, desse modo, essa área cabe ser considerada, para fins de exclusão do ITR/2010, nos termos do art. 10, § 1º, II, “a”, da Lei nº 9.393/1996.
9. Desta forma, entendo que cabe acatar uma área de preservação permanente de 10.215,6 ha, para fins de exclusão do cálculo do ITR/2010, com base em provas documentais hábeis.

Valor da Terra Nua (VTN) – Subavaliação:

10. Quanto ao cálculo do Valor da Terra Nua (VTN), entendeu a Autoridade Fiscal que houve subavaliação, tendo em vista o valor constante do Sistema de Preço de Terras (SIPT), instituído pela Receita Federal, em consonância ao art. 14, caput, da Lei nº 9.393/96, razão pela qual foi rejeitado o VTN declarado para o imóvel na DITR/2010, de R\$10.846.820,00 (R\$1.005,91/ha), sendo arbitrado o valor de R\$118.850.142,06 (R\$11.021,89/ha), valor este apurado com base no VTN médio por hectare, apurado no universo das DITRs do exercício de 2010, referentes aos imóveis rurais localizados no município de Parati/RJ, consoante informação do Termo de Intimação Fiscal, às fls. 03/04.
11. Com efeito, não há dúvidas de que o VTN declarado de R\$1.005,91 por hectare encontra-se, de fato, subavaliado, até prova documental hábil em contrário, por ser muito inferior ao VTN médio, por hectare, de R\$11.021,89/ha, apurado no universo das DITR/2010 referentes aos imóveis rurais localizados no município de Parati/RJ.
12. Esse valor médio por hectare corresponde ao valor médio apurado no universo das DITR/2010 referentes aos imóveis rurais localizados no município de Parati/RJ, correspondendo, portanto, à média dos valores (VTN) informados pelos próprios contribuintes nas suas DITR/2010.
13. Pois bem, caracterizada a subavaliação do VTN declarado e não tendo sido apresentado o laudo de avaliação nos termos exigidos, só restava à Autoridade Fiscal arbitrar novo valor de terra nua para efeito de cálculo do ITR/2010, em obediência ao disposto no art. 14 da Lei nº 9.393/1996 e artigo 52 do Decreto nº 4.382/2002 (RITR).
14. Cabe reiterar que não poderia a Autoridade Fiscal deixar de arbitrar novo Valor de Terra Nua, uma vez que não há dúvidas de que o VTN declarado pelo contribuinte encontra-se, de fato, subavaliado, não podendo passar despercebido que o VTN por hectare declarado para o imóvel de R\$1.005,91/ha corresponde a apenas 9,1% do VTN médio por hectare de R\$11.021,89/ha apurado no universo das declarações, feitas pelos próprios contribuintes, do ITR/2010, referente aos imóveis rurais localizados em Parati/RJ.
15. Há que se ressaltar que essa comparação é realizada como subsídio para demonstrar que o VTN declarado, por ser muito inferior ao VTN médio por hectare apurado pelos contribuintes do município, não estaria condizente com a realidade dos preços de mercado praticados na região, salvo apresentação de prova inequívoca da inferioridade do imóvel em relação aos imóveis da região.
16. A contribuinte, em resposta ao Termo de Intimação Fiscal, apresentou três Laudos de Avaliação.
17. Conforme verificado pelos documentos acostados aos autos não é possível acatar o pedido da impugnante, isso porque o valor do imóvel é, comprovadamente, como exposto, muito superior ao valor declarado, sendo o valor arbitrado, com base no SIPT inferior aos valores apontados

nos Laudos elaborados em 2008 e 2013, além de o fato de a contribuinte não ter acostado o avaliação do Engenheiro Cartógrafo João Gonçalves Bahia, como citado na ART, leva ao convencimento de que ele não faria prova a favor de seu pedido.

18. Portanto, não vejo como deixar de considerar o VTN/ha arbitrado pela fiscalização, com base no SIPT, em face da caracterização, já apontada, da subavaliação do VTN declarado, além de seu valor ser inferior aos VTN/ha apontados no segundo e terceiro Laudos, elaborados em datas mais próximas do exercício em questão, não obstante estarem desacompanhados de ART, o quê de fato, só beneficia a contribuinte, considerando que o seu acatamento implicaria no agravamento da exigência.
19. Assim sendo, entendo que deva ser mantida a tributação do imóvel com base no VTN de R\$118.850.142,06 (R\$11.021,89/ha), arbitrado pela fiscalização com base no SIPT.

Solicitação de Perícia:

20. Quanto ao pedido de realização de perícia, a mesma não se faz necessária no presente lançamento. Cabe observar que o lançamento decorreu de procedimento de revisão de declaração, e, portanto, não há nenhum óbice a que tal revisão seja realizada apenas com base em provas documentais, sem a necessidade de se verificar *in-loco* a realidade material do imóvel.

Da instrução da Peça Impugnatória:

21. A despeito da intenção do interessado constante em sua impugnação, que protesta pela juntada posterior de documentos, tal pedido não encontra amparo no Processo Administrativo Fiscal, Decreto nº 70.235/1972, que dispõem no art. 15 e nos §§ 4º e 5º do art. 16.

Conclusão:

22. Isso posto, e considerando tudo o mais que do processo consta, voto no sentido de que seja julgada procedente em parte a impugnação apresentada pela Contribuinte, contestando o lançamento consubstanciado na Notificação nº 07105/00018/2013 de fls. 625/629, para acatar uma área de preservação permanente de 10.215,6 ha, comprovada com documentos hábeis, efetuando-se as demais alterações decorrentes, com redução do imposto suplementar apurado pela fiscalização, de R\$23.768.813,03 para R\$749.339,33, conforme demonstrado, a ser acrescido de multa proporcional de 75,0% e juros de mora na forma da legislação vigente.

Em razão do montante exonerado, os autos foram submetidos à apreciação deste Egrégio Conselho Administrativo de Recursos Fiscais do Ministério da Fazenda, conforme art. 34 do Decreto nº 70.235/1972 e Portaria MF nº 03/2008, por força de recurso necessário, também previsto no art. 70 do Decreto nº 7.574/2011.

A contribuinte, por sua vez, inconformado com a decisão prolatada e procurando demonstrar a improcedência integral do lançamento, interpôs Recurso Voluntário (fls. 756/771), apresentando, em síntese, os seguintes argumentos:

- a. A decisão de primeira instância julgou parcialmente procedente a impugnação, reconhecendo a área de 10.215,6 ha. como Área de Preservação Permanente, porém, mantendo a autuação em relação à glosa da área de 298,7 ha, remanescente da glosa original de 10.514,3 ha, que havia sido promovida pela autoridade fiscal. Afirma que essa área de 298,7ha também é de preservação permanente. Assim, deveria ser considerado como área de preservação permanente o total de 10.514,3 ha e desconsiderada a Área de Servidão Florestal ou Ambiental.
- b. O principal argumento da DRJ para não reconhecer a área remanescente (298,7ha) decorre do Ato Declaratório Ambiental (ADA) de 2010 apresentado pelo contribuinte. Informa que tal área foi atestada em Parecer Técnico juntado aos autos (Engenheiro Cartógrafo João Gonçalves Bahia).
- c. O ADA 2010 contém declarações de 10.006,3 ha de Área de Preservação Permanente e de 508,00 ha de Servidão Florestal ou Ambiental. Tais áreas somadas correspondem à 10.514,3 ha, que é a área atestada pelo laudo antes referido. Informa que não é mais possível retificar o ADA 2010.
- d. Ressalta que há contradição e incoerência na análise do ADA pela DRJ. Muito embora o ADA em que se pautou a DRJ tenha indicado uma área de interesse ambiental não tributável de 10.215,6 ha (9.707,60 APP e 508 ha servidão florestal), também consta nesse mesmo documento uma área utilizada na atividade rural de produtos vegetais de 496,50 ha que simplesmente foi ignorada pelo julgador mas que, caso tivesse sido também considerada, reduziria substancialmente o valor do ITR no período, por afetar o grau de utilização da terra e, por consequência, a alíquota de ITR aplicável. Assim, a DRJ considerou apenas parte das informações contidas no ADA e fez "vista grossa" para a informação sobre a área de exploração de atividade rural.
- e. Discorre sobre os motivos que levaram a autuação pela autoridade fiscal, aonde ficou claro que o ADA do ano já havia sido entregue tempestivamente e o verdadeiro motivo da glosa seria a não apresentação do Laudo de Avaliação Técnica acompanhado de ART.
- f. O recorrente afirma que a DRJ decidiu com base em um ADA que não seria o mesmo apresentado no momento da autuação e que, para usar este último ADA, o julgador a quo deveria ser coerente e aceitar também a área de exploração do imóvel.
- g. A área de preservação permanente em questão está devidamente comprovada no laudo técnico juntado aos autos e incluem as previstas no art. 2o. do Código Florestal vigente à época (Lei 4.771/65). Entende que o reconhecimento dessas áreas picos de morros, margens de rios, etc.

independe de um ato meramente formal, registral, declaratório, tal como o ADA. Cita decisões Judiciais.

Ao final, requereu a procedência do apelo para:

- h. Que seja reconhecida como de preservação permanente, 298,7 ha, e, subsidiariamente, caso assim não se entenda, seja reconhecida a área de 496,5 ha, que consta declarada no ADA de 2010 que pautou a decisão recorrida, como área de exploração de atividade rural de produtos vegetais.

Posteriormente, em sessão realizada no dia 15/06/2016, esta 1ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da Segunda Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), decidiu, por meio da Resolução nº 2401-000.522 (fls. 826/830), em converter o julgamento em diligência, para que a autoridade fiscal verificasse junto ao IBAMA qual seria o ADA vigente transmitido para o ano 2010 para a propriedade, e o motivo da existência de dois ADA's contraditórios para o mesmo ano no processo (fls. 31 e 789). Ademais, assentou que o contribuinte deveria ser cientificado do resultado da diligência e da possibilidade de se manifestar no prazo regulamentar de 30 (trinta) dias.

Às fls. 845/851, consta o resultado da diligência fiscal junto ao IBAMA, com vistas à obtenção do ADA relativo ao exercício 2010 que se encontra ativo em sua base de dados, o qual foi anexado ao referido processo às fls 849 a 850.

Às fls. 857/866, consta a manifestação do contribuinte sobre o resultado da diligência.

Às fls. 878/879, consta petição do contribuinte informando decisão proferida em processo que discute questão similar à do presente processo.

Em seguida, os autos foram remetidos a este Conselho e redistribuídos a este Relator, para apreciação e julgamento dos Recursos de Ofício e Voluntário.

Não houve apresentação de contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Matheus Soares Leite – Relator

Recursos de Ofício e Voluntário

1. Juízo de Admissibilidade.

1.1. Recurso de Ofício.

O Recurso de Ofício foi apresentado com supedâneo no artigo 34, do Decreto nº 70.235/72 c/c as alterações introduzidas pela Lei nº 9.532/97, em observância ao artigo 1º da Portaria MF nº 03/2008 que previa a interposição do apelo necessário sempre que a decisão

exonerasse o sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa, em valor total superior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

Contudo, a Portaria MF nº 63/2017, D.O.U de 10/02/2017 (seção 1, página 12), revogou a Portaria MF nº 03/2008 e majorou o limite da alçada para a interposição de Recurso de Ofício para R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais).

Nesse contexto, oportuno destacar que a decisão de piso reduziu o imposto suplementar apurado pela fiscalização, de R\$ 23.768.813,03 para R\$ 749.339,33, a ser acrescido de multa proporcional de 75% e juros de mora na forma da legislação vigente.

Dessa forma, tendo em vista que o montante exonerado foi superior, portanto, ao novo limite de alçada previsto na Portaria MF nº 63/2017, aplicável aos processos na data de sua apreciação em segunda instância (Súmula CARF nº 103¹), e por estarem preenchidos os demais requisitos de admissibilidade, decido pelo conhecimento do Recurso de Ofício.

1.2. Recurso Voluntário.

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/7. Portanto, dele tomo conhecimento.

2. Considerações iniciais.

O julgador administrativo deve fundamentar suas decisões com a indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos que a motivam (art. 50 da Lei nº 9.784/99), observando, dentre outros, os princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência (art. 2º da Lei nº 9.784/99).

O dever de motivação oportuniza a concretização dos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório (art. 5º, LV, da CR/88), abrindo aos interessados a possibilidade de contestar a legalidade do entendimento adotado, mediante a apresentação de razões possivelmente desconsideradas pela autoridade na prolação do *decisum*.

Para a solução do litígio tributário, deve o julgador delimitar, claramente, a controvérsia posta à sua apreciação, restringindo sua atuação apenas a um território contextualmente demarcado. Os limites são fixados, por um lado, pela pretensão do Fisco e, por outro lado, pela resistência do contribuinte, que culminam com a prolação de uma decisão de primeira instância, objeto de revisão na instância recursal. Dessa forma, se a decisão de 1ª instância apresenta motivos expressos para refutar as alegações trazidas pelo contribuinte, a lida fica adstrita a essa motivação.

Para solucionar a lide posta, o julgador se vale do livre convencimento motivado, resguardado pelos artigos 29 e 31 do Decreto nº 70.235/72. Assim, não é obrigado a manifestar sobre todas as alegações das partes, nem a se ater aos fundamentos indicados por elas ou a responder, um a um, a todos os seus argumentos, quando possui motivos suficientes para fundamentar a decisão. Cabe a ele decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, das provas, da jurisprudência, dos aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto.

¹ Súmula CARF nº 103: Para fins de conhecimento de recurso de ofício, aplica-se o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância.

Caso o recorrente discorde da decisão proferida por este Colegiado, pode, ainda: (a) opor embargos de declaração no caso de “obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se a turma” (art. 65 do RICARF); ou (b) interpor Recurso Especial à Câmara Superior de Recursos Fiscais, desde que demonstre a existência de decisão de outra Câmara, Turma de Câmara, Turma Especial ou a própria CSRF que dê a à lei tributária interpretação divergente (art. 67 do RICARF).

3. Mérito.

3.1. Recurso de Ofício.

Conforme relatado, a decisão de piso acatou uma área de preservação permanente de 10.215,6 ha, para fins de exclusão do cálculo do ITR/2010, por entender pela existência de provas documentais hábeis que corroborariam parte das alegações do contribuinte.

A decisão utilizou como base para sua fundamentação o Parecer Técnico, acostado às fls. 704/710, do Processo nº 10010.001692/0813-75, elaborado pelo Engenheiro Cartógrafo João Gonçalves Bahia, acompanhado de Anotação de Responsabilidade Técnica, registrada no CREA, além do Ato Declaratório Ambiental, Exercício/2010, protocolizado tempestivamente junto ao IBAMA, formando, dessa forma, a convicção de que a área de 10.215,6 ha, informada no ADA, seria de preservação permanente e, desse modo, considerou essa área para fins de exclusão do ITR/2010, nos termos do art. 10, § 1º, II, “a”, da Lei nº 9.393/1996.

A decisão de piso destacou que, não obstante o Parecer Técnico, com ART, trazer a informação de uma área de preservação permanente de 10.514,2 ha, no ADA – Exercício/2010, constaria a informação de uma área de preservação permanente de 9.707,6 ha e uma área de servidão florestal de 508,0 ha, tendo acatado essa última também como área de preservação permanente, e que totalizariam uma área ambiental no imóvel de 10.215,6 ha, área essa menor que a constante no Parecer Técnico (10.514,2 ha) e que, portanto, essa seria a área que deveria ser acatada para fins de exclusão do ITR/2010.

Ademais, outro elemento de convicção apontado pela decisão de piso, foi o fato de que em consulta aos autos do Processo nº 10073.720457/2008-08, referente ao exercício 2005, do mesmo imóvel, restara constatado que na Notificação de Lançamento nº 07105/00223/2008, às fls. 03/06 do referido Processo, a fiscalização teria acatado a área de preservação permanente declarada à época de 9.661,0 ha, área essa que era motivo de solicitação dos mesmos documentos comprobatórios, conforme consta no Termo de Intimação Fiscal, às fls. 13/14, daquele Processo.

Pois bem. De início, destaco que a recorrente acostou aos autos, em seu Recurso Voluntário, o Ato Declaratório Ambiental – ADA referente ao Exercício/2010 (fl. 789), bem como o Termo de Anotação de Responsabilidade Técnica (fl. 790) e o Parecer Técnico elaborado pelo Engenheiro Cartógrafo João Gonçalves Bahia (fls. 791/797), documentos que integram, portanto, o presente processo.

Embora não se constate a digitalização dos referidos documentos em ocasião anterior, não há que se falar em prejuízo à ampla defesa do contribuinte, eis que a decisão de piso apreciou tais documentos, pois também foram juntados nos autos do Processo nº

10073.720457/2008-08 e do Processo nº 10010.001692/0813-75, e, que, inclusive, basearam as conclusões emanadas pelo órgão julgador.

Superada essa questão, de início, pontuo que não há que se confundir as Unidades de Conservação com as Áreas de Preservação Permanente, por possuírem definições distintas, apesar de possuírem objetivos convergentes que é a proteção, pelo Poder Público, dos bens ambientais.

A Área de Preservação Permanente, nos termos do artigo 1º, § 2º, II, do antigo Código Florestal (Lei nº 4771/65), vigente à época do fato gerador, consiste na área protegida nos termos dos arts. 2º e 3º do mesmo diploma legal, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas. É ver os referidos dispositivos legais:

Art. 1º As florestas existentes no território nacional e as demais formas de vegetação, reconhecidas de utilidade às terras que revestem, são bens de interesse comum a todos os habitantes do País, exercendo-se os direitos de propriedade, com as limitações que a legislação em geral e especialmente esta Lei estabelecem.

(...)

§ 2o Para os efeitos deste Código, entende-se por:

(...)

II - área de preservação permanente: área protegida nos termos dos arts. 2o e 3o desta Lei, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001)

(...)

Art. 2º Consideram-se de preservação permanente, pelo só efeito desta Lei, as florestas e demais formas de vegetação natural situadas:

a) ao longo dos rios ou de qualquer curso d'água desde o seu nível mais alto em faixa marginal cuja largura mínima será: (Redação dada pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989)

1 - de 30 (trinta) metros para os cursos d'água de menos de 10 (dez) metros de largura; (Redação dada pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989)

2 - de 50 (cinquenta) metros para os cursos d'água que tenham de 10 (dez) a 50 (cinquenta) metros de largura; (Redação dada pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989)

3 - de 100 (cem) metros para os cursos d'água que tenham de 50 (cinquenta) a 200 (duzentos) metros de largura; (Redação dada pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989)

4 - de 200 (duzentos) metros para os cursos d'água que tenham de 200 (duzentos) a 600 (seiscentos) metros de largura; (Redação dada pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989)

5 - de 500 (quinhentos) metros para os cursos d'água que tenham largura superior a 600 (seiscentos) metros; (Incluído pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989)

b) ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios d'água naturais ou artificiais;

c) nas nascentes, ainda que intermitentes e nos chamados "olhos d'água", qualquer que seja a sua situação topográfica, num raio mínimo de 50 (cinquenta) metros de largura; (Redação dada pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989)

d) no topo de morros, montes, montanhas e serras;

e) nas encostas ou partes destas, com declividade superior a 45°, equivalente a 100% na linha de maior declive;

f) nas restingas, como fixadoras de dunas ou estabilizadoras de mangues;

g) nas bordas dos tabuleiros ou chapadas, a partir da linha de ruptura do relevo, em faixa nunca inferior a 100 (cem) metros em projeções horizontais; (Redação dada pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989)

h) em altitude superior a 1.800 (mil e oitocentos) metros, qualquer que seja a vegetação. (Redação dada pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989)

i) nas áreas metropolitanas definidas em lei. (Incluído pela Lei nº 6.535, de 1978) (Vide Lei nº 7.803 de 18.7.1989)

Parágrafo único. No caso de áreas urbanas, assim entendidas as compreendidas nos perímetros urbanos definidos por lei municipal, e nas regiões metropolitanas e aglomerações urbanas, em todo o território abrangido, observar-se-á o disposto nos respectivos planos diretores e leis de uso do solo, respeitados os princípios e limites a que se refere este artigo. (Incluído pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989)

Art. 3º Consideram-se, ainda, de preservação permanentes, quando assim declaradas por ato do Poder Público, as florestas e demais formas de vegetação natural destinadas:

a) a atenuar a erosão das terras;

b) a fixar as dunas;

c) a formar faixas de proteção ao longo de rodovias e ferrovias;

d) a auxiliar a defesa do território nacional a critério das autoridades militares;

e) a proteger sítios de excepcional beleza ou de valor científico ou histórico;

f) a asilar exemplares da fauna ou flora ameaçados de extinção;

g) a manter o ambiente necessário à vida das populações silvícolas;

h) a assegurar condições de bem-estar público.

§ 1º A supressão total ou parcial de florestas de preservação permanente só será admitida com prévia autorização do Poder Executivo Federal, quando for necessária à execução de obras, planos, atividades ou projetos de utilidade pública ou interesse social.

§ 2º As florestas que integram o Patrimônio Indígena ficam sujeitas ao regime de preservação permanente (letra g) pelo só efeito desta Lei.

Resumidamente, parte das Áreas de Preservação Permanente já se encontra definida em lei, compreendendo as florestas e demais formas de vegetação natural de acordo com a localidade em que se situam, nos termos em que dispõe o art. 2º, da Lei nº 4.771/65.

No Código Florestal vigente à época, havia a previsão de outras Áreas de Preservação Permanente e que poderiam ser declaradas pelo Poder Público, compreendendo as florestas e demais formas de vegetação natural destinadas (art. 3º, da Lei nº 4771/65): a) a atenuar a erosão das terras; b) a fixar as dunas; c) a formar faixas de proteção ao longo de rodovias e ferrovias; d) a auxiliar a defesa do território nacional a critério das autoridades militares; e) a proteger sítios de excepcional beleza ou de valor científico ou histórico; f) a asilar exemplares da fauna ou flora ameaçados de extinção; g) a manter o ambiente necessário à vida das populações silvícolas; h) a assegurar condições de bem-estar público.

O Atual Código Florestal (Lei nº 12.651/2012), considera como Área de Preservação Permanente, a área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas (art. 3º, II, da Lei nº 12.651/2012).

Os parâmetros para o reconhecimento da Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, encontram-se definidos no art. 4º, da Lei nº 12.651/2012, sendo que, em alguns casos, são semelhantes ao previsto no antigo Código Florestal.

E, ainda, o Novo Código Florestal, em seu artigo 6º, traz a previsão de que se consideram como Área de Preservação Permanente, quando declaradas de interesse social por ato do Chefe do Poder Executivo, as áreas cobertas com florestas ou outras formas de vegetação destinadas a uma ou mais das seguintes finalidades: I - conter a erosão do solo e mitigar riscos de enchentes e deslizamentos de terra e de rocha; II - proteger as restingas ou veredas; III - proteger várzeas; IV - abrigar exemplares da fauna ou da flora ameaçados de extinção; V - proteger sítios de excepcional beleza ou de valor científico, cultural ou histórico; VI - formar faixas de proteção ao longo de rodovias e ferrovias; VII - assegurar condições de bem-estar público; VIII - auxiliar a defesa do território nacional, a critério das autoridades militares; IX - proteger áreas úmidas, especialmente as de importância internacional.

As Unidades de Conservação, por sua vez, compreendem o espaço territorial e seus recursos ambientais, incluindo as águas jurisdicionais, com características naturais relevantes, legalmente instituído pelo Poder Público, com objetivos de conservação e limites definidos, sob regime especial de administração, ao qual se aplicam garantias adequadas de proteção (art. 2º, I, da Lei nº 9.985/2000).

As Unidades de Conservação se dividem em dois grupos, a saber:

(1) Unidades de Proteção Integral, composta pelas seguintes categorias de unidade de conservação: I - Estação Ecológica; II - Reserva Biológica; **III - Parque Nacional**; IV - Monumento Natural; V - Refúgio de Vida Silvestre (art. 8º, da Lei nº 9.985/2000).

(2) Unidades de Uso Sustentável, composta pelas seguintes categorias de unidade de conservação: I - Área de Proteção Ambiental; II - Área de Relevante Interesse Ecológico; III - Floresta Nacional; IV - Reserva Extrativista; V - Reserva de Fauna; VI – Reserva de Desenvolvimento Sustentável; e VII - Reserva Particular do Patrimônio Natural.

Os Parques Nacionais estão previstos na Lei nº 9.985/2000 que regulamenta o art. 225 da CF/88 e institui o “Sistema Nacional das Unidades de Conservação da Natureza” e pertencem ao Grupo das Unidades de Conservação de Proteção Integral e estão sujeitos a um regime especial de proteção em virtude de sua grande relevância ecológica e beleza cênica. É de se ver os seguintes dispositivos da Lei nº 9.985/2000:

Art. 8º O grupo das Unidades de Proteção Integral é composto pelas seguintes categorias de unidade de conservação:

(...)

III – Parque Nacional;

(...)

Art. 11. O Parque Nacional tem como objetivo básico a preservação de ecossistemas naturais de grande relevância ecológica e beleza cênica, possibilitando a realização de pesquisas científicas e o desenvolvimento de atividades de educação e interpretação ambiental, de recreação em contato com a natureza e de turismo ecológico.

§ 1º O Parque Nacional é de posse e domínio públicos, sendo que as áreas particulares incluídas em seus limites serão desapropriadas, de acordo com o que dispõe a lei.

§ 2º A visitação pública está sujeita às normas e restrições estabelecidas no Plano de Manejo da unidade, às normas estabelecidas pelo órgão responsável por sua administração, e àquelas previstas em regulamento.

§ 3º A pesquisa científica depende de autorização prévia do órgão responsável pela administração da unidade e está sujeita às condições e restrições por este estabelecidas, bem como àquelas previstas em regulamento.

§ 4o As unidades dessa categoria, quando criadas pelo Estado ou Município, serão denominadas, respectivamente, Parque Estadual e Parque Natural Municipal.

Segundo consta no Decreto nº 84.017/79 (art. 1º), que aprova o Regulamento dos Parques Nacionais Brasileiros, consideram-se Parques Nacionais, as áreas geográficas extensas e delimitadas, **dotadas de atributos naturais excepcionais, objeto de preservação permanente**, submetidas à condição de inalienabilidade e indisponibilidade no seu todo.

E, ainda, o diploma legal dispõe que os Parques Nacionais se destinam a fins científicos, culturais, educativos e recreativos e são criados e administrados pelo Governo Federal, constituindo bens da União destinados ao uso comum do povo, cabendo às autoridades, motivadas pelas razões de sua criação, preservá-los e mantê-los intocáveis (§ 2º, do art. 1º, do Decreto nº 84.017/79).

O mesmo diploma legal também ressalta que o objetivo principal dos Parques Nacionais reside na preservação dos ecossistemas naturais englobados contra quaisquer alterações que os desvirtuem (§ 3º, do artigo 1º, do Decreto nº 84.017/79).

Não há que se classificar, pois, os Parques Nacionais como Área de Relevante Interesse Ecológico, Unidade de Conservação inserida no Grupo das Unidades de Uso Sustentável (art. 14, II, c/c art. 16, da Lei nº 9.985/2000). Trata-se, em verdade, de Unidade de Conservação inserida no Grupo das Unidades de Proteção Integral (art. 8º, III, c/c art. 11, da Lei nº 9.985/2000).

No tocante ao Parque Nacional da Serra da Bocaina (PNSB), cabe ressaltar que essa área de proteção foi criada há mais de 40 anos, por meio do Decreto nº 68.172/71 e alterado pelo Decreto nº 70.694/72. Constava e ainda persiste, no art. 2º, do Decreto nº 70.694/72, a prerrogativa do Ministério da Agricultura, por intermédio do Instituto Brasileiro do Desenvolvimento Florestal, em autorizar as desapropriações que se fizerem necessárias à implantação do Parque Nacional da Serra da Bocaina, conforme *in verbis*:

Art. 2º. É o Ministério da Agricultura, por intermédio do Instituto Brasileiro do Desenvolvimento Florestal, autorizado a promover as desapropriações que se fizerem necessárias à implantação do Parque Nacional da Serra da Bocaina.

Feita a digressão de todo o arcabouço legal acima, entendo que o Parque Nacional da Serra de Bocaina, enquadra-se como Área de Preservação Permanente, por ser destinada a proteger sítio de excepcional beleza ou de valor científico ou histórico, nos termos do art. 3º, alínea “c”, da Lei nº 4.771/65.

Ademais, como destacado, o próprio Regulamento dos Parques Nacionais Brasileiros, considera os Parques Nacionais, como as áreas geográficas extensas e delimitadas, **dotadas de atributos naturais excepcionais, objeto de preservação permanente**, submetidas à condição de inalienabilidade e indisponibilidade no seu todo.

Nessa senda, no tocante às Áreas de Preservação Permanente e de Reserva Legal, o Poder Judiciário consolidou o entendimento no sentido de que, em relação aos fatos geradores anteriores à Lei nº 12.651/12, é desnecessária a apresentação do ADA para fins de

exclusão do cálculo do ITR², sobretudo em razão do previsto no § 7º do art. 10 da Lei nº 9.393, de 1996. A título de exemplo, oportuno mencionar o seguinte precedente, já transitado em julgado, e que está em consonância com a matéria aqui apreciada:

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ITR. PARQUE NACIONAL. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. Tratando-se de área inteiramente localizada dentro do Parque, Nacional de Aparados da Serra, criado em 1951, e declarado de utilidade pública para fins de desapropriação, não é cabível a exigência de apresentação do Ato Declaratório Ambiental - ADA para fins de isenção de ITR.

(TRF-4 - AC: 3359 RS 2005.71.07.003359-8, Relator: MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE, Data de Julgamento: 15/12/2010, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: D.E. 12/01/2011)

Tem-se notícia, inclusive, de que a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), elaborou o Parecer PGFN/CRJ nº 1.329/2016, reconhecendo o entendimento consolidado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça sobre a inexigibilidade do ADA, nos casos de área de preservação permanente e de reserva legal, para fins de fruição do direito à isenção do ITR, relativamente aos fatos geradores anteriores à Lei nº 12.651/12, tendo a referida orientação incluída no item 1.25, “a”, da Lista de dispensa de contestar e recorrer (art. 2º, incisos V, VII e §§3º a 8º, da Portaria PGFN nº 502/2016).

Dessa forma, entendo que não cabe exigir o protocolo do ADA para fins de fruição da isenção do ITR das Áreas de Preservação Permanente, bastando que o contribuinte consiga demonstrar através de provas inequívocas a existência e a precisa delimitação dessas áreas. Se a própria lei não exige o ADA, não cabe ao intérprete fazê-lo.

Nesse sentido, em compasso com a situação dos autos, a divergência entre os Atos Declaratórios Ambientais constantes nos autos (fls. 846 e 847) e que, inclusive motivaram, anteriormente, a conversão do presente feito em diligência, são irrelevantes se o julgador consegue firmar convicção, por outros elementos existentes nos autos, a respeito da delimitação das áreas ali mencionadas.

E no tocante à questão probatória, constato que o Parecer Técnico que serviu como fundamento para as conclusões do órgão julgador (fls. 791/797), devidamente acompanhado de Anotação de Responsabilidade Técnica (fl. 790), bem pontua que a Fazenda São Gonçalo, objeto da presente controvérsia, possui uma superfície registrada em cartório de 10.783,2811 ha, conforme as seguintes ocupações:

Item	Descrição	Área (ha)	% da área total
01	APP – Parque Nacional da Serra da Bocaina	9694,9831	89,91
02	Área de Reserva Legal	0	0
03	APP – Área coberta com floresta nativa	578,1484	5,36
04	APP – Preservação de margem de rios	171,1925	1,59
05	APP – Preservação de topo de morros	43,4899	0,40

² É ver os seguintes precedentes: REsp 665.123/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 5.2.2007; REsp 1.112.283/PB, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 1/6/2009; REsp 812.104/AL, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 10/12/2007 e REsp 587.429/AL, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 2/8/2004; AgRg no REsp 1.395.393/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 31/03/2015.

06	APP – Preservação de encosta com inclinação maior que 45°	2,8629	0,03
07	APP – Preservação de nascentes	23,5620	0,22
	Área total de APP	10.514,2388	97,51
	Área Total da Propriedade	10.783,2811	100

Cabe transcrever os seguintes excertos do o Parecer Técnico (fls. 791/797):

IV – DA ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE DA FAZENDA SÃO GONÇALO

A fazenda São Gonçalo, com uma superfície registrada em cartório de 10.783,2811 ha, estando os mesmos divididos nas seguintes ocupações:

- Parque Nacional da Serra da Bocaina – Criado em 1971, o PNSB ocupa uma área de 9.694,9831 ha da Fazenda São Gonçalo. Essa área se estende desde a curva de nível de altitude 200 m até a divisa da fazenda com o estado de São Paulo.

- Área de Reserva Legal – A obrigatoriedade de reserva legal foi instituída pelo código florestal. A Reserva Legal é a porcentagem de cada propriedade ou posse rural que deve ser preservada, no caso da Região Sudeste, esse percentual é de 20%.

Sobreposição de APP e RL

Sobreposição de APP e Reserva Legal é a possibilidade de incluir as Áreas de Preservação Permanente dentro das áreas de Reserva Legal. Normalmente, a reserva legal deve ser demarcada fora das APPs, mas a Lei Florestal prevê algumas exceções.

- Se a propriedade for maior que 30 hectares (ou, se estiver no polígono das secas, maior que 50 hectares):

Se a soma de RL + APP resultar em um valor entre 50% e 70% da propriedade, deverá ser preservado 50% da propriedade, incluindo todas as APPs.

Se a soma de RL + APP resultar em um valor maior que 70% da propriedade, preserva-se apenas as APPs. Este é o caso da Fazenda São Gonçalo.

No caso da Fazenda São Gonçalo, esse percentual é de 97,51%, sendo: 89,91% PNSB, 5,36% área coberta com vegetação nativa, 1,59% de App de beira de rio, 0,40% de APP de topo de morro e 0,03% de APP de encosta com mais de 45° de inclinação, 0,22% de APP de preservação de nascentes.

AS AVALIAÇÕES DAS ÁREAS A SEGUIR REFEREM-SE APENAS AS ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE QUE ESTÃO FORA DO PNSB

- Área de Preservação Permanente – APP – As Áreas de Preservação Permanente têm a função de preservar locais frágeis dos imóveis como beiras de rios, topos de morros,

encostas, e nascentes que não podem ser desmatados para não causar erosões e deslizamentos, além de proteger nascentes, fauna, flora e biodiversidade, entre outros.

Nas margens de rios, a área mínima de florestas a ser mantida depende da largura de cada um: rios de até 10 metros de largura devem ter 30 metros de mata preservada em ambos os lados. Este é o caso da Fazenda São Gonçalo, pois o rio mais largo (Rio São Gonçalo) que nasce ou corta a fazenda tem largura inferior a 10 metros.

Nas nascentes e olhos d'água, a área mínima preservada deve ter raio de 50 metros.

No caso da Fazenda São Gonçalo, a área total de APP de margem de rios e de preservação de nascentes é 194,7545 ha ou 1,81% da área total.

Apesar de estar fora da área do PNSB, a Fazenda São Gonçalo possui uma área equivalente a 578,1484 ha ou 5,36% da área total do mesmo bioma do PNSB que se estende abaixo da curva de nível de altitude 200 m em direção ao Oceano Atlântico. Essa área também pode ser considerada como área de amortização de impactos no Parque ou área de preservação ambiental.

As demais áreas de APP (Topo de morros, áreas com declividade maior que 100%) somadas chagam a 46,3528 ha ou 0,43% da área total.

Ao meu ver, o Parecer Técnico de fls. 791/797, é o principal instrumento hábil a atestar a existência das áreas em discussão, com força probante superior ao que consta no Ato Declaratório Ambiental, muitas vezes sujeito a erro de preenchimento.

Embora o Parecer Técnico de fls. 791/797, conste como data de assinatura o dia 14 de agosto de 2013, e sendo o presente lançamento tributário referente ao exercício de 2010, entendo razoável admitir, para fins de comprovação, a Área de Preservação Permanente ali mencionada, no total de 10.514,2388.

Inclusive, nos autos do Processo nº 10073.721062/2013-81, do mesmo contribuinte, referente ao Exercício de 2009, em 15 de junho de 2016, sobreveio o Acórdão nº 2202-003.464, da 2ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 2ª Seção deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, de relatoria da Conselheira Júnia Roberta Gouveia Sampaio, que houve por bem admitir os dados constantes no Parecer Técnico, em detrimento dos dados declarados no ADA, sob o prisma da verdade material, ressaltando, ainda, que a própria DRJ desconsiderou, por erro material, parte da área declarada a título de Servidão Florestal, em razão de erro de fato. É ver os seguintes trechos do *decisum*:

[...] Conforme demonstrado no Relatório, a DRJ reconheceu que a maior parte da área declarada pela Recorrente era, de fato, Área de Preservação Permanente. No entanto, para dimensionar a referida área, a DRJ se utilizou da informações constante do ADA 2009 juntado às fls. 31. No referido documento, foram declarados 9.707,6 ha de Área de Preservação Permanente e 508,00 de Servidão Florestal. Verifica-se ainda a declaração de

uma área de 496,5 de Produção Vegetal. Assim, somando-se as áreas declaradas como APP e Servidão Florestal chegou a uma área de 10.215,6 ha ao invés da área de 10.514,33 apontada no Laudo de Avaliação.

Assim, a questão que se coloca no presente recurso é a seguinte. As informações constantes do ADA devem prevalecer sobre as informações constantes do Parecer Técnico com Anotação de Responsabilidade Técnica - ART?

Em primeiro lugar, é importante destacar que DRJ reconhece a existência e a legitimidade do Parecer Técnico apresentado elaborado pelo Engenheiro Cartógrafo João Gonçalves Bahia, contaste do Processo nº 10010.001692/083-75.

Por outro lado, verifica-se que a DRJ admite erros materiais no ADA, assim como na DITR, uma vez que, em ambos os documentos, foi declarada a área de 508,00 ha como Servidão Florestal, a qual foi retificada de ofício pela DRJ por reconhecer o erro material.

Além disso, a Câmara Superior de Recursos Fiscais no Acórdão nº 9202-002.818, já decidiu que a apresentação intempestiva do ADA não é motivo para desconsiderar a dedução das Áreas de Preservação Permanente, desde que essas estão comprovadas por outros meios, conforme ementa abaixo transcrita:

(...)

Assim, entendo que os dados declarados no ADA não devem prevalecer sobre aqueles constates do Parecer Técnico que, ao meu ver, atende ao princípio da verdade material. A prova disso, é que a própria DRJ desconsiderou, por erro material, parte da área declarada a título de Servidão Florestal.

Em face do exposto, nego provimento ao Recurso de Ofício e dou provimento ao recurso voluntário para reconhecer a Área de Preservação Permanente de 298,7 ha

De fato, nos autos do Processo nº 10073.720457/2008-08, referente ao exercício 2005, do mesmo imóvel, a fiscalização acatou a Área de Preservação Permanente declarada à época de 9.661,0 ha, área essa que era motivo de solicitação dos mesmos documentos comprobatórios, conforme consta no Termo de Intimação Fiscal, às fls. 13/14, daquele Processo.

Ante a fundamentação posta, e em compasso com o que já restara decidido anteriormente por este Conselho, guardando evidente harmonia com as decisões já exaradas por este Tribunal, nego provimento ao Recurso de Ofício.

3.2. Recurso Voluntário.

Idêntica fundamentação serve, como consequência, para dar provimento ao Recurso Voluntário apresentado pelo contribuinte e que, requer, por sua vez, o reconhecimento da Área de Preservação Permanente não reconhecida pela decisão de piso, de 298,7 ha.

Com destacado, não cabe exigir o protocolo do ADA para fins de fruição da isenção do ITR das Áreas de Preservação Permanente, bastando que o contribuinte consiga demonstrar através de provas inequívocas a existência e a precisa delimitação dessas áreas. Se a própria lei não exige o ADA, não cabe ao intérprete fazê-lo.

Nesse sentido, em compasso com a situação dos autos, a divergência entre os Atos Declaratórios Ambientais constantes nos autos (fls. 846 e 847) e que, inclusive motivaram, anteriormente, a conversão do presente feito em diligência, são irrelevantes se o julgador consegue firmar convicção, por outros elementos existentes nos autos, a respeito da delimitação das áreas ali mencionadas.

Cabe novamente destacar que, no tocante à questão probatória, constato que o Parecer Técnico que serviu como fundamento para as conclusões do órgão julgador (fls. 791/797), devidamente acompanhado de Anotação de Responsabilidade Técnica (fl. 790), bem pontua que a Fazenda São Gonçalo, objeto da presente controvérsia, possui uma superfície registrada em cartório de 10.783,2811 ha, sendo o total de 10.514,2388 a título de Área de Preservação Permanente.

Ao meu ver, o Parecer Técnico de fls. 791/797, é o principal instrumento hábil a atestar a existência das áreas em discussão, com força probante superior ao que consta no Ato Declaratório Ambiental, muitas vezes sujeito a erro de preenchimento.

Embora o Parecer Técnico de fls. 791/797, conste como data de assinatura o dia 14 de agosto de 2013, e sendo o presente lançamento tributário referente ao exercício de 2010, entendo razoável admitir, para fins de comprovação, a Área de Preservação Permanente ali mencionada, no total de 10.514,2388, o que, conforme visto, enseja o provimento do Recurso Voluntário para reconhecer a Área de Preservação Permanente não reconhecida pela decisão de piso, de 298,7 ha, eis que se limitou ao constante no ADA (10.215,6 ha).

Ante a fundamentação posta, dou provimento ao Recurso Voluntário para reconhecer a Área de Preservação Permanente de 298,7 ha.

Conclusão

Ante o exposto, voto por CONHECER de ambos os recursos para, no mérito, NEGAR PROVIMENTO ao Recurso de Ofício e DAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário, para reconhecer a Área de Preservação Permanente de 298,7 ha.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Matheus Soares Leite